

DOI: <http://dx.doi.org/10.18817/ot.v17i29.762>

ROMPENDO O “SILÊNCIO”: Violências sexuais, infâncias e direitos (1989-2000)^{1,2}

BREAKING THE” SILENCE”: Sexual violence, childhood, and rights (1989-2000)

ROMPIENDO EL “SILENCIO”: Violencia sexual, infancia y derechos (1989-2000)

SILVIA MARIA FÁVERO AREND

Doutora em História pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Professora da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC)

Florianópolis - SC - Brasil

smfarend@gmail.com

Resumo: Este artigo tem por objetivo analisar o processo histórico que, paulatinamente, transformou determinadas práticas sociais em violências sexuais infligidas a meninas e meninos no plano jurídico. Na primeira parte do artigo, abordamos como se deu o referido processo em relação às normativas internacionais produzidas pela Organização das Nações Unidas (ONU) para a infância, com ênfase nos debates sobre o Artigo 34 da Convenção sobre os Direitos da Criança. Posteriormente, verificamos como a temática das consideradas violências sexuais foi abordada no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990 pelo governo brasileiro.

Palavras-chave: Infância. Convenção sobre os Direitos da Criança. Estatuto da Criança e do Adolescente.

Abstract: This article aims to analyze the historical process that gradually transformed certain social practices into sexual violence against girls and boys at the legal level. In the first part of the article, we discuss how this process took place in relation to international standards produced by the United Nations (UN) for children, with emphasis on the debates on Article 34 of the Convention on the Rights of the Child. Subsequently, we verified how the theme of the considered sexual violence was approached in the text of the Statute of the Child and Adolescent, promulgated in 1990, by the Brazilian government.

Keywords: Childhood. Convention on the Rights of the Child. Statute of the Child and Adolescent.

Resumen: Este artículo tiene como objetivo analizar el proceso histórico que gradualmente transformó ciertas prácticas sociales en violencia sexual contra niñas y niños a nivel legal. En la primera parte del artículo, discutimos cómo se llevó a cabo este proceso en relación con las normas internacionales producidas por la Organización de las Naciones Unidas (ONU) para la infancia, con énfasis en los debates sobre el Artículo 34 de la Convención sobre los Derechos del Niño. Posteriormente, verificamos cómo se abordó el tema de la violencia sexual considerada en el texto del *Estatuto da criança e do Adolescente*, promulgado en 1990, por el gobierno brasileño.

Palabras clave: Infancia. Convención sobre los Derechos del Niño. Estatuto da criança e do Adolescente.

¹ Artigo submetido à avaliação em junho de 2019 e aprovado para publicação em dezembro de 2019.

² O artigo apresenta os resultados parciais da pesquisa intitulada “Do ‘menor’ à criança: Direitos Humanos e infância pobre (Brasil, 1976-1990)”, financiada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)/Brasil. A investigação contou com a participação dos bolsistas de Iniciação Científica Marcela Mosca Mähl e Daniel Kerpen de Moraes Chalegre, graduandos do curso de História, da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC).

Considerações Iniciais³

O tema da violência sexual contra crianças e adolescentes de ambos os sexos adquiriu, paulatinamente, novos significados há aproximadamente 30 anos no Brasil, bem como se tornou uma importante agenda nas políticas sociais implementadas no país para a população infantojuvenil. Tentaremos, neste artigo, fazer uma incursão pela história da legislação internacional e nacional, para identificar as mudanças ocorridas em relação à temática das violências sexuais contra crianças e adolescentes desde a década de 1990. Vale lembrar que nos séculos XX e XXI, especialmente em países que estiveram sob um regime de governo democrático, a formulação de políticas sociais está em parte associada ao preconizado nas legislações.

Iniciamos esta narrativa, de caráter histórico, reportando-nos a dois casos ocorridos no estado do Espírito Santo, num hiato de 45 anos. As informações relativas aos episódios foram obtidas em reportagens produzidas pela imprensa. O primeiro caso ocorreu na cidade de Vitória, capital do referido estado, em 18 de maio de 1973. A menina Aracéli Sanchez Cabrera Crespo, de 8 anos de idade, possivelmente com a cumplicidade de pessoas que fariam parte de sua família, foi raptada, drogada, estuprada, morta e, por fim, teve parte de seu corpo desfigurada com ácido. Os dois acusados do crime, Paulo Constanteen Helal e Dante de Barros Michelini, pertencentes a famílias ricas e, na época, com grande influência no setor policial e jurídico do estado do Espírito Santo, foram condenados no primeiro julgamento. Posteriormente, em segundo julgamento, os dois homens foram absolvidos do crime. O caso, que resultou em um processo penal de mais de sete mil páginas, foi objeto de muitas reportagens jornalísticas e televisivas investigativas, como também do romance-reportagem de autoria do jornalista José Louzeiro, intitulado “Aracelli, meu amor”⁴, que foi censurado em 1976 pelos governantes do período. Depois do segundo julgamento, e até os dias de hoje, ninguém foi condenado judicialmente pelo crime⁵.

O outro caso ocorreu na cidade Linhares, localizada no norte do estado do Espírito Santo, no dia 21 de abril de 2018. O pastor da Igreja batista “Ministério Vida e Paz”,

³ Uma versão simplificada desse artigo foi apresentada na Mesa Redonda “Infancias robadas”. Niñez, abusos y violencias en perspectiva geneológica”, ocorrida na XIV Jornadas Nacionales de Historia de las Mujeres /IX Congreso Iberoamericano de Estudios de Género. O evento aconteceu na Universidad Nacional de Mar del Plata (UNMP) /Argentina, entre 29 de julho e 01 de agosto de 2019.

⁴ LOUZEIRO, José. *Aracelli, meu amor*. São Paulo: Círculo do Livro, 1976.

⁵ VOCÊ sabe por quê? 18 de maio é o Dia Nacional de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes. *Jornal do Nassif*, 18 maio 2014. Disponível em: <https://www.jornaldonassif.com.br/page/noticia/voce-sabe-porque-18-de-maio-e-dia-nacional-de-combate-ao-abuso-e-exploracao-sexual-de-criancas-e-a>. Acesso em: 23 de setembro de 2019.

Georgeval Alves Gonçalves, padrasto de Kauã Butkovsky e pai de Joaquim Alves, que então contavam, respectivamente, com 6 e 3 anos de idade, espancou os dois meninos e depois os estuprou. Posteriormente, o homem colocou fogo na residência, o que ocasionou então a morte do filho e do enteado, carbonizados. A mãe dos meninos, pastora da mesma igreja, Juliana Salles, estava ausente de casa na hora do ocorrido. Após investigações policiais, arrolou-se o casal como responsável pelas mortes. Georgeval Alves Gonçalves foi acusado de cometer estupro, duplo homicídio, tortura e fraude processual, enquanto Juliana Salles foi acusada de conduta omissiva. No dia da primeira audiência, que ocorreu no fórum da cidade de Linhares, manifestações populares foram organizadas⁶.

Os dois casos, brevemente descritos, ocorridos, respectivamente, em 1973 e em 2018, tiveram como desfecho as mortes da menina e dos dois meninos. Os homicídios possivelmente foram cometidos por pessoas com o objetivo de ocultar as violências sexuais impetradas por homens adultos contra as crianças. Entendemos que, entre as décadas de 1970 e 2000, o “silêncio” em relação às violências sexuais cometidas contra as crianças e adolescentes de ambos os sexos começou, lentamente, a ser rompido no Brasil no plano jurídico. Ou seja, por um lado, essas práticas, presentes na sociedade brasileira, há longo tempo deixaram de ser “invisíveis” para uma parcela da população. Por outro, as violências sexuais (que, em muitos casos, podem levar ao homicídio) passaram a ser criminalizadas a partir de um novo arcabouço de cunho jurídico, que foi gestado em relação ao Direito da infância, sobretudo a partir da década de 1990. A seguir, apresentamos uma reflexão sobre essa trajetória no campo sociojurídico internacional e nacional.

Para a construção deste artigo, utilizamos um conjunto de fontes oriundas do campo jurídico e do legislativo, a saber: Declaração de Genebra; Declaração Universal dos Direitos das Crianças; Convenção sobre os Direitos da Criança; Estatuto da Criança e do Adolescente; *Legislative History of the Convention on the Rights of the Child*; *Rapport de Mission: la prostitution des enfants au Brésil*; Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as responsabilidades pela exploração e prostituição infantojuvenil; Relatório das atividades da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados no ano de 2001 e o relatório apresentado pelo Brasil ao Comitê de Direitos da Criança-Organização das Nações Unidas (ONU), intitulado *Informes iniciales que los Estados Partes debían presentar en 1992. Brasil*. Além das fontes mencionadas, reportamo-nos a duas

⁶ TRAGÉDIA em Linhares faz 6 meses: George e Juliana devem ficar frente a frente terça-feira (23), em Linhares. *Norte Notícia*, 21 out. 2018. Disponível em: <https://nortenoticia.com.br/tragedia-em-linhares-faz-6-meses-george-e-juliana-devem-ficar-frente-a-frente-terca-feira-23-em-linhares/> Acesso em: 25 de setembro de 2019.

matérias jornalísticas publicadas em periódicos postados na web. O que esse “cadinho” de fontes possui em comum é o fato de apresentar informações (muitas vezes lacunares) sobre o processo histórico que, paulatinamente, transformou determinadas práticas sociais em violências sexuais infligidas a meninos e meninas no plano jurídico. Essas fontes, em termos metodológicos, foram analisadas tendo em vista a perspectiva da análise do discurso proposta pelo pensador Michel Foucault⁷.

O discurso jurídico presente na legislação produzida para a infância, especialmente o enunciado após a implementação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, procurou incorporar a perspectiva da igualdade entre homens e mulheres, como veremos a seguir. Verificamos, então, que, na “letra da lei”, as expressões “crianças” e “adolescentes” parecem muitas vezes referir-se a sujeitos que não possuem sexo e/ou não estão inseridos em relações de gênero⁸. Ao analisar as práticas regulamentadas ou “eliminadas” pela legislação internacional ou nacional, é perceptível que as relações de gênero “saltam aos olhos”, especialmente no caso brasileiro.

O Artigo 34 da Convenção sobre os Direitos da Criança: tipificando as violências sexuais

Desde o século XIX, os Estados nacionais em suas legislações de caráter civil, penal e social abordaram direitos que dizem respeito aos considerados menores de idade. Todavia, foi em 1924, sob o impacto dos eventos da Primeira Guerra Mundial e dos fenômenos relativos à industrialização, que colocava em constante risco os corpos e o bem-estar de crianças e adolescentes trabalhadores de ambos os sexos, que os representantes da Sociedade das Nações sancionaram a chamada Declaração de Genebra. Esse documento jurídico inaugurou o Direito Internacional Público da infância. A Declaração de Genebra, composta por um preâmbulo e cinco artigos, afirmava, no Artigo 4, o seguinte: “*L’enfant doit être mis en mesure de gagner sa vie et doit être protégé contre toute exploitation*”⁹. Nesta passagem do referido documento, constatamos a preocupação dos legisladores em relação ao fato de as pessoas menores de idade de ambos os sexos exercerem atividades laborais superiores às suas forças. Entre essas atividades, destacavam-se as realizadas por meninos e meninas submetidos à prostituição, prática largamente condenada e particularmente alvo da atenção de médicos e reformadores sociais da época. Em função sobretudo da frágil atuação

⁷ FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. São Paulo: Loyola, 1996.

⁸ Para uma análise dos diferentes discursos sobre infância sob a ótica das relações de gênero, ver: PRETTO, Zuleica; LAGO, Mara Coelho. Reflexões sobre infância e gênero a partir de publicações em revistas feministas brasileiras. *Revista Ártemis: estudos de gênero, feminismo e sexualidades*, v. 15, p. 56-71, 2013.

⁹ SOCIEDADE DAS NAÇÕES. *Declaração de Genebra*, Suíça, 1924. Artigo 4.

da Sociedade das Nações em relação aos Estados nacionais, os princípios jurídicos da Declaração de Genebra não chegaram a ser incorporados nas legislações dos diferentes países de forma efetiva¹⁰.

Em 1959, a Organização das Nações Unidas (ONU), sob a égide dos princípios jurídicos dos Direitos Humanos, produziu uma legislação relativa à infância de abrangência transnacional: a Declaração Universal dos Direitos das Crianças. Esse documento jurídico foi idealizado tendo como referência as graves violências de diversas ordens levadas a cabo pelas nações inimigas, especialmente contra as populações civis, durante a Segunda Guerra Mundial. A normativa internacional operava uma mudança do ponto de vista sociojurídico, pois “transformava” as pessoas menores de idade em portadoras de direitos. Esses direitos, de acordo com o Princípio I da referida legislação, deveriam ser garantidos tendo em vista o seguinte:

A criança desfrutará de todos os direitos enunciados nesta Declaração. Estes direitos serão outorgados a todas as crianças, sem qualquer exceção, distinção ou discriminação por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, nacionalidade ou origem social, posição econômica, nascimento ou outra condição, seja inerente à própria criança ou à sua família¹¹.

Observamos que a legislação, edificada a partir da perspectiva jurídica da igualdade, buscava garantir direitos aos menores de idade sem distinção sexual. O Princípio IX da normativa internacional tinha como foco as relações de trabalho. Este enunciado jurídico, além de rechaçar a considerada “exploração” das pessoas no campo do trabalho, fazia menção à necessidade de uma idade mínima para o exercício do labor, bem como preconizava que as ocupações desempenhadas por meninos e meninas não prejudicassem o seu desenvolvimento físico, mental ou moral, e sua educação¹². Mas, conforme afirma Gustavo Ferraz de Campos Monaco, os dez “Princípios” da Declaração Universal do Direitos da Criança “ecoaram” de forma ainda tímida nas legislações nacionais¹³.

Trinta anos depois, em 1989, a Assembleia Geral da Nações Unidas aprovou uma nova normativa internacional para a população infantojuvenil, também sob o enfoque dos Direitos Humanos. A Convenção sobre os Direitos da Criança, composta por um preâmbulo e

¹⁰ LIEBEL, Manfred. *Enfants, droits et citoyenneté: faire émerger la perspective des enfants sur leurs droits*. Paris: L'Harmattan, 2010.

¹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos das Crianças*, 1959. Princípio I.

¹² *Ibid.*, Princípio IX.

¹³ MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *A proteção da criança no cenário internacional*. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 2005.

54 artigos, nascia a partir dos debates realizados entre 1978 e 1989 na Comissão de Direitos Humanos pelos representantes diplomáticos dos países membros da ONU, que compunham a referida comissão, bem como pelos representantes de agências internacionais e de organizações não governamentais (ONGs). O tratado foi gestado em um período em que o Direito Internacional Público passara a ter uma maior ressonância nas legislações nacionais, como veremos no caso brasileiro. Outra questão importante sobre essa normativa internacional está relacionada com a abrangência da garantia de direitos. Ou seja, além dos Estados nacionais e agências internacionais, a legislação visava à salvaguarda dos direitos dos indivíduos. Até os dias atuais, o tratado foi ratificado (com cláusulas de reserva) por mais de 190 países, sendo considerado uma das legislações da ONU de maior alcance.

O Artigo 2 da Convenção sobre os Direitos da Criança, considerado “cláusula de obrigação”, afirmava que os países que ratificassem o tratado comprometiam-se a respeitar e a garantir os direitos das pessoas menores de 18 anos, independente de “qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação”¹⁴. Pelo menos na “letra da lei”, o princípio da igualdade jurídica entre as pessoas de ambos os sexos, com menos de 18 anos, estava garantido. Todavia, é notório o “abismo” existente entre o discurso jurídico (seja ele de caráter transnacional ou nacional) e as relações sociais vigentes nas distintas nações que compõem a ONU.

Do ponto de vista da doutrina jurídica relativa ao Direito da infância, a Convenção sobre os Direitos da Criança foi construída sob duas perspectivas: a protecionista e a autonomista. A perspectiva jurídico-protecionista, edificada desde o século XIX a partir do ideário dos reformadores sociais, norteou a construção de um conjunto grande de artigos do mencionado tratado. Destacam-se os Artigos 32, 33, 34, 35 e 36, da normativa internacional, que abordam a denominada “exploração” e a conseqüente “proteção” das crianças e adolescentes em diferentes situações, tais como, no ambiente de trabalho, em relação ao consumo e tráfico de drogas, em processos que envolvam venda, rapto e tráfico de pessoas, entre outras situações e condições.

O Artigo 34, por sua vez, trata da temática das denominadas violências sexuais, e prevê o seguinte:

Os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e de violência sexuais. Para esse efeito, os Estados Partes devem,

¹⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Direitos da Criança*, 1989. Artigo 2.

nomeadamente, tomar todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral para impedir:

- a) que a criança seja incitada ou coagida a dedicar-se a uma atividade sexual ilícita;
- b) que a criança seja explorada para fins de prostituição ou de outras práticas sexuais ilícitas;
- c) que a criança seja explorada na produção de espetáculos ou de material de natureza pornográfica¹⁵.

A obra *Legislative History of the Convention on the Rights of the Child*, produzida pela ONG, *Save the Children Sweden/Rädda Barnen*, descreve os debates legislativos realizados na Comissão de Direitos Humanos que deram origem à normativa internacional. O debate legislativo que deu origem ao Artigo 34 caminhou no sentido de que os Estados nacionais que sancionassem a normativa internacional deveriam proteger as crianças e adolescentes de ambos os sexos em relação a três práticas muitas vezes interligadas: 1) atividade sexual considerada ilícita, que incluía o estupro e o assédio sexual; 2) a prostituição de menores de idade de ambos os sexos, denominada, no âmbito do Direito da Infância, de exploração sexual; 3) e a “exploração” de crianças e adolescentes em espetáculos e materiais visuais e/ou audiovisuais com fins pornográficos.

O fato de o Artigo 34 tipificar as práticas consideradas como violências sexuais no campo do Direito Internacional Público da infância é de suma importância em função das seguintes questões: a garantia desses direitos seria pautada pela igualdade de gênero, que, como demonstramos anteriormente, é uma das premissas jurídicas da normativa internacional; o debate sobre a proteção de crianças e adolescentes englobava os espaços e as relações sociais intra e extra-relações familiares; as políticas de combate às violências sexuais deveriam acontecer em nível transnacional, devido ao fato de as pessoas menores de idade serem traficadas com certa frequência com o objetivo de laborarem em atividades relativas à exploração sexual.

O tema que gerou polêmica entre os representantes diplomáticos das nações, e demais participantes da Comissão de Direitos Humanos no debate do Artigo 34, foi o relativo à faixa etária abaixo da qual os casamentos deveriam ser interditados, considerando as práticas matrimoniais e sexuais vigentes em diferentes sociedades do globo. As delegações diplomáticas da Austrália e do Reino Unido, em meio aos debates, manifestaram-se sobre o problema da faixa etária em que as pessoas casadas poderiam manter relações sexuais sem que esse fato fosse considerado ilegal. Segundo a legislação nacional dos dois países, vigente na época, a idade considerada legal para o casamento era de 16 anos. Com a aprovação do Artigo 34, criava-se um problema no campo sociojurídico, pois os países que ratificassem a

¹⁵ Ibid., Artigo 34.

Convenção sobre os Direitos da Criança sem cláusula de reserva teriam que garantir direitos às pessoas até os 18 anos. Os pressupostos do Direito Civil entravam em choque com os preconizados pelos Direitos Humanos.

Em uma parcela significativa de países, localizada nos diferentes continentes, até a metade do século XX, as uniões e/ou os casamentos no plano sociocultural poderiam (e ainda podem) acontecer logo após o advento da menarca das meninas, geralmente entre 12 e 16 anos. O Direito Civil (consuetudinário ou expresso nas leis escritas) dos países da Europa e das Américas, que emergiu a partir do século XIX, buscou regulamentar as relações matrimoniais (e, conseqüentemente, as práticas sexuais) a partir do ideário da infância burguesa. Esse ideário, gestado no Ocidente nos últimos 200 anos, tem como um dos seus “pilares” socioculturais a interdição das práticas sexuais para as pessoas de ambos os sexos durante as fases da vida denominadas pelos médicos de infância (de 0 a 12 anos) e puberdade (de 12 a 16 anos). Essa interdição se justificava, segundo os discursos dos representantes da Medicina (principalmente da Pediatria) e da Psicologia, em função de os corpos e as subjetividades das crianças e dos adolescentes de ambos os sexos estarem em desenvolvimento. As práticas sexuais poderiam provocar problemas para o desenvolvimento corporal, bem como danos no âmbito das subjetividades.

A interdição das práticas sexuais entre 12 e 16 anos dizia respeito ainda à gestão da população, sobretudo por coibir a gravidez durante a puberdade, pondo em risco o desenvolvimento dos corpos das meninas e a geração de bebês com problemas de saúde e vulnerabilidade social. Em relação aos meninos, a interdição das práticas sexuais percebidas como “precoce” contribuiria para a disciplinarização dos corpos, bem como os afastava de doenças sexualmente transmissíveis, tais como a sífilis e a gonorreia, que minariam a saúde no futuro¹⁶. As práticas e discursos implementados a partir da ótica da biopolítica visavam à constituição de homens e mulheres adultos considerados saudáveis, isto é, uma população que poderia povoar os territórios considerados devolutos ou as colônias, trabalhar nas fábricas, consumir as mercadorias, etc.

Um século mais tarde, a partir da metade do século XX, também, e sobretudo, na Europa e nas Américas, argumentos oriundos dos discursos da Pedagogia e da Psicologia do Desenvolvimento somaram-se aos enunciados dos médicos acerca da interdição das práticas sexuais durante a infância e a puberdade. Ou seja, quando a aquisição do saber escolar se

¹⁶ PEREIRA, Ivonete. A Eugenia no Brasil: “trabalhar” a infância para (re)construir a pátria, 1900 - 1940. In: SCHREINER, Davi; PEREIRA, Ivonete; AREND, Silvia Maria Fávero (org.). *Infâncias brasileiras: experiências e discursos*. Cascavel: Ed. UNIOESTE, 2009. p. 49-71.

tornou de fundamental importância no mundo do trabalho para os diferentes grupos sociais, a gravidez precoce poderia gerar obstáculos de diferentes ordens, especialmente para que as meninas frequentassem os bancos escolares¹⁷. Os críticos da Convenção sobre os Direitos da Criança argumentam que o tratado buscou impor uma determinada concepção de infância — a burguesa — a crianças e adolescentes de ambos os sexos dos diferentes continentes¹⁸. Possivelmente, através do enunciado no Artigo 34, essa questão ganhava contornos ainda mais nítidos, uma vez que as uniões e/ou casamentos, considerando ainda os acordos matrimoniais estabelecidos em função de relações familiares tradicionais, entre 0 e 18 anos, sem o consentimento das pessoas envolvidas, poderiam ser consideradas violência sexual.

Desde o século XIX, o Direito Penal gestado no Ocidente incorporou dois paradigmas, em parte associados. A incorporação de um deles foi descrita por Michel Foucault, na obra *Vigiar e Punir*¹⁹. Para executar as extenuantes tarefas, especialmente no ambiente fabril, que exigia ao mesmo tempo força e atenção, além de trabalhadores e trabalhadoras que possuíssem corpos saudáveis. Sendo assim, por um lado, as penalidades aplicadas pelos sistemas judiciais de muitos países se deslocaram, paulatinamente, do corpo para as subjetividades. O encarceramento, como penalidade, tomou o lugar dos suplícios e da pena de morte. Por outro lado, práticas de diferentes naturezas que provocassem graves danos ou mutilações ao corpo das pessoas passaram a ser punidas com maior rigor. Por exemplo, agressões efetuadas por meio de armas brancas, como espadas, machados e facas, além dos homicídios e ferimentos eventualmente provocados, passaram a ser consideradas como atos “bárbaros”.

O outro paradigma incorporado pelo Direito Penal foi a noção de indivíduo gestada por pensadores filiados ao liberalismo. Nessa perspectiva, a pessoa passou a ser considerada como a única responsável por seus atos, não sendo mais possível imputá-los aos membros da família e/ou da linhagem. O mesmo ocorreu com a penalidade, que passou a ser atribuída somente a quem cometesse o considerado crime ou delito. Por outro lado, determinadas ações realizadas sem o consentimento ou a autorização pessoal passaram a ser entendidas como violências, uma vez que o indivíduo envolvido, considerado nessa perspectiva, seria portador da “razão”, e, com ela, exerceria o controle sobre si mesmo. Dentre

¹⁷ AREND, Silvia Maria Fávero. Meninas: trabalho, escola e lazer. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (org.). *Nova história das mulheres no Brasil*. São Paulo: Editora Contexto, 2012. v. 1, p. 65-83.

¹⁸ PILOTTI, Francisco. *Globalización y convención sobre los derechos del Niño*: el contexto del texto. Santiago del Chile: Naciones Unidas, 2001. p. 59-71.

¹⁹ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 1989.

os atos considerados como violências, destacam-se as práticas sexuais sob os seus múltiplos enfoques, efetuadas sem o consentimento pessoal²⁰.

O estupro e atos correlatos foram criminalizados pelo Direito Penal a partir então do entrecruzamento dos mencionados vetores epistemológicos, tributários da biopolítica, constituição de uma população saudável, produção de corpo de homens e mulheres aptos para o trabalho e noção de indivíduo, passando a ser percebidos como violências sexuais levadas a cabo contra a pessoa. Historicamente, desde a emergência do Direito Penal, há documentos de cunho censitário que informam que as mulheres adultas, as adolescentes e as meninas foram as principais vítimas de estupros e outras violências congêneres. Foi necessária a atuação das feministas nos séculos XX e XXI para que essas violências pudessem ser reconhecidas e combatidas como violências de gênero.

O Artigo 34 da Convenção sobre os Direitos da Criança aborda diferentes práticas, que foram qualificadas como violências sexuais no plano jurídico, sobretudo em países da Europa e das Américas. O inciso A, do referido artigo, refere-se à “atividade sexual ilícita”. Entendemos que tal acepção – de “atividade sexual ilícita” – refira-se a um conjunto de práticas como estupro e assédio sexual. De maneira geral, as legislações penais nacionais criminalizam tais práticas quando envolvem crianças e adolescentes de ambos os sexos.

O inciso B, por sua vez, faz referência à atividade da prostituição. Conforme mencionamos anteriormente, desde a gênese da legislação de caráter internacional produzida para a população infantojuvenil, essa temática esteve presente, sendo abordada especialmente pela ótica da relação laboral. O Artigo 34, inclusive, foi construído a partir dos debates sobre a exploração das pessoas menores de idade no mundo do trabalho. Todavia, compreendemos que na normativa internacional de 1989 a atividade da prostituição realizada por crianças e adolescentes de ambos os sexos adquiriu um outro significado no campo sociojurídico, além do relativo ao trabalho, passando a ser percebida como uma violência sexual infligida a meninas e meninos²¹. Sendo a prostituição considerada violência sexual, essa atividade deveria ser “combatida”, pois poderia provocar danos ao corpo e à subjetividade das pessoas.

O inciso C, do Artigo 34, refere-se à “exploração” de crianças e adolescentes em produções artísticas e em materiais audiovisuais de caráter pornográfico. No primeiro caso, a preocupação dos legisladores era com as relações de trabalho desempenhadas por pessoas

²⁰ JOSEPH, Isaac; FRITSCH, Philippe; BATTEGAY, Alain. Discipline a domicile: L'édification de la famille. *Recherches*, Paris, n. 28, nov. 1977.

²¹ As relações de trabalho para os menores de 18 anos, de acordo com o Artigo 32 do tratado, deveriam ser regulamentadas pelos Estados nacionais. Ver: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Direitos da Criança*, 1989. Artigo 32.

menores de 18 anos no cenário artístico. Tais atividades laborais, especialmente com o advento da *cultura pop* infantojuvenil, na segunda metade do século XX, tomaram um grande vulto. Sobre a outra temática, entendemos que as preocupações dos legisladores era impedir a produção desses materiais audiovisuais de caráter pornográfico, uma vez que eram geralmente feitos a partir de situações que envolviam violência sexual sob diferentes acepções. Com o advento das mídias sociais, fruto do desenvolvimento das novas tecnologias digitais, debates sobre a regulamentação da circulação de produções imagéticas acerca da população infantojuvenil passaram a ser realizados em nível internacional ²².

Em 2002, a ONU produziu dois protocolos facultativos para a Convenção sobre os Direitos da Criança. O “Protocolo facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, sobre a venda de crianças, a prostituição infantil e pornografia infantil”, buscou regulamentar e ampliar o disposto no Artigo 34²³. Concordamos com o historiador estadunidense Stefan-Ludwig Hoffmann, quando afirma que a garantia dos Direitos Humanos na década de 1990 caminhou no sentido de garantir cada vez mais os considerados direitos dos indivíduos²⁴. Em função da extensão dos debates presentes no referido protocolo, deixamos de fazer sua análise neste artigo.

Começando a romper o “silêncio” sobre as violências sexuais no Brasil: Estatuto da Criança e do Adolescente

Em 24 de dezembro de 1990, logo após a redemocratização política do país, o Estado brasileiro ratificou, sem cláusula de reserva, a Convenção sobre os Direitos da Criança²⁵. Nesse mesmo ano, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a terceira legislação nacional que tinha como foco principal a população infantojuvenil brasileira. Esse novo sistema de garantia de direitos havia sido gestado a partir de lutas sociais e proposições efetuadas por diferentes atores sociais: os Operadores do Direito e os técnicos da Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (Funabem), o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMRR) e representantes de organizações não governamentais nacionais e estrangeiras e de organismos internacionais. De maneira geral, tais grupos sociais

²² Em 2014, entrou em vigor o Protocolo facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre um Procedimento de Comunicações. A produção desse protocolo demonstra o quanto o tema da Comunicação Social, associado ao universo infantojuvenil, tem gerado de debates em nível global.

²³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Protocolo facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil*, 2002.

²⁴ HOFFMANN, Stefan-Ludwig. Human rights and history. *Past and Present*, n. 232, p. 280-309, aug. 2016.

²⁵ BRASIL. Decreto n° 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 21 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm Acesso em: 23 de setembro de 2019.

buscavam combater as violações de direitos infligidas sobretudo a meninos e meninas pobres e/ou considerados infratores ocorridas durante a Ditadura Militar²⁶.

Dentre essas violações, destacam-se as abordadas nos três incisos do Artigo 34 da Convenção do Direitos sobre a Criança. Por exemplo, verificamos tal fato por meio de um relatório sociojurídico produzido por representantes da *Federation Internationale des Droits de l'Homme* para as Nações Unidas sobre o tema da prostituição de crianças no Brasil, em 1986²⁷. Apesar de os autores do documento, Renée Bridel e Jean-Paul Collomp, não o mencionarem em suas conclusões, a maior parte dos casos relatados dizia respeito a meninas. O relatório, de 58 páginas, trouxe várias reportagens publicadas em jornais brasileiros da época. A seguir, apresentamos uma dessas matérias jornalísticas que noticiou um caso ocorrido em Manaus, capital do estado do Amazonas, publicado no *Diário da Região*, jornal de São José do Rio Preto, em São Paulo, em 22 de novembro de 1981:

Meninas de 9 anos na prostituição

Manaus (AJB) – a polícia do estado está tentando localizar dois acusados por menores por serem os responsáveis pela exploração de meninas de nove a dez anos, algumas das quais não apenas admitiram serem frequentadoras de uma casa de encontro amoroso no centro da cidade, mas também revelaram que posavam para fotos vendidas até no exterior.

As meninas todas pobres e em sua maioria sem pais, contaram nos depoimentos que prestam desde ontem que eram atraídas pelos dois homens conhecidos pelos nomes de Guidó e “Louro”, que lhes davam CR\$ 500,00 além de roupas e comida. A polícia possui diversas fotos dos dois, inclusive porque eles também posavam em cenas amorosas com as meninas²⁸.

O texto original do Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990, apresentava uma série de itens que tratavam direta ou indiretamente do preconizado no Artigo 34 da Convenção sobre os Direitos da Criança. A referida legislação brasileira, diferente das anteriores, o Código de Menores de 1927 e o Código de Menores de 1979, garantia proteção integral a crianças e adolescentes entre 0 e 18 anos (em alguns casos, essa proteção era garantida até os 21 anos de idade). O Artigo 5, considerado como uma “cláusula de obrigação”, afirma o seguinte: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. Por meio desse enunciado, buscava-se coibir as práticas consideradas como exploração e/ou violências, como a prostituição e o abuso sexual.

²⁶ MIRANDA, Humberto Silva. *25 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente: conquistas e desafios*. Recife: Linceu, 2015.

²⁷ FEDERATION INTERNATIONALE DES DROITS DE L'HOMME. *Rapport de Mission. La prostitution des enfants au Brésil*, 1986.

²⁸ *Ibid.*, p. 55.

Diferentes medidas passaram a ser levadas a cabo pelo Estado brasileiro desde a implementação da legislação, a partir de ações que ocorreram em diferentes esferas sociojurídicas. Entre maio de 1993 e junho de 1994, por exemplo, a Câmara dos Deputados realizou uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para “apurar as responsabilidades pela exploração e prostituição infanto-juvenil”. Essa CPI, que deu origem a um documento de mais de 600 páginas, foi motivada pelas denúncias veiculadas na imprensa nacional e internacional, bem como pelo conjunto de informações advindas de outras CPIs (relativas ao extermínio de crianças, ocorrido em 1992, e acerca da violência contra a mulher, realizada em 1993), sobre o tema da violência sexual. Segundo o documento, não era possível apresentar dados demográficos de caráter nacional sobre a questão, pois nenhuma instituição havia produzido tais cifras até aquele momento. Havia “rumores” de que em torno de 500.000 meninas laboravam no ramo da prostituição. Este fato colocaria o Brasil como o segundo país do mundo com o maior número de infantes trabalhando nesse ramo, superado apenas pela Tailândia²⁹.

O Estatuto da Criança e do Adolescente procurava, em três artigos, combater de forma mais enfática a atividade laboral da prostituição. Os Artigos 82 e 250, presentes já no texto promulgado em 1990, criavam obstáculos para que menores de idade se hospedassem, desacompanhados dos pais ou responsáveis, em hotéis, motéis, pensões ou em outros estabelecimentos. Dessa forma, buscava-se impedir que o turismo, que tinha como mote a prostituição de meninas e meninos, fosse levado a cabo sobretudo nos balneários espalhados pela costa brasileira. Relatos à mencionada CPI descreveram esse tipo de turismo realizado no início da década de 1990, tendo por exemplo a cidade de Fortaleza, capital do estado do Ceará. As “protagonistas” dessas atividades no campo do turismo eram sobretudo as meninas, de idade entre 6 e 16 anos. De acordo com a CPI:

[...] Membros da polícia Militar e da Civil foram apontados como envolvidos em subornos a porteiros de hotéis, boates e motéis. Adulteram também os documentos das meninas para que pareçam maiores de idade, segundo denúncias que recebemos. As agências que oferecem meninas prostituídas realizam filmes para fazer propaganda do negócio. Existem fitas em que elas são filmadas em ato de sexo explícito, fazendo “strip-tease”, etc. As fitas muitas vezes vão para o exterior compor filmes pornográficos. [...]

Há um roteiro turístico dos bares e boates de Fortaleza que passa na 2ª feira pelo Pirata, na 3ª feira pela boate Oásis e Versailles, e na 4ª feira pelo Clube do Vaqueiro, na 5ª pelo Chico Caranguejo e na 6ª feira pela orla marítima. Em cada desses lugares

²⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as responsabilidades pela exploração e prostituição infanto-juvenil. *Diário do Congresso Nacional*, Brasília, DF, 27 maio 1993 e 9 jun. 1994, p. 16.

é possível contactar facilmente agenciadores de meninas prostituídas para qualquer tipo de programa. Basta pagar o preço³⁰.

Em 2000, foi acrescentado na legislação o Artigo 244-A, que atribuía uma penalidade a quem submetesse uma criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual. Uma mudança significativa foi operada na legislação nacional em relação à temática da violência sexual. Tínhamos, então, o reconhecimento no plano jurídico de que essas práticas aconteciam na sociedade brasileira em relação aos infantes; nesse mesmo plano, os considerados “criminosos” receberiam penalidades a partir de enunciados oriundos do Direito da Infância. De sua parte, os Artigos 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente atribuía penalidades às pessoas que produzissem imagens de meninas e meninos para fins pornográficos, tais como as realizadas em agências de turismo da cidade de Fortaleza.

Os Artigos 13 e 56 do mesmo estatuto, por sua vez, outorgavam aos conselheiros tutelares poderes para intervir nos casos em que se suspeitasse de violências sexuais. A partir, sobretudo, de denúncias de pessoas próximas das consideradas vítimas, esses profissionais poderiam identificar os/as agressores/as e, se possível, criminalizar suas práticas. O Artigo 130, quanto aos possíveis agressores que perpetrassem violências no ambiente doméstico, afirmava o seguinte: “Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum”.

É importante observar que o índice de violências sexuais que aconteciam (e acontecem) no ambiente doméstico, como as descritas no início desse artigo, era considerado bastante alto. A cientista social Maria Cecília de Souza Minayo afirma o seguinte sobre essas cifras no período em estudo:

A quantificação da violência sexual é muito difícil porque, envolvido em tabus culturais, relações de poder nos lares e discriminação das vítimas como culpadas, esse fenômeno aparece subestimado nas estatísticas do sistema de saúde e das secretarias de polícia. Porém, alguns exemplos localizados podem ilustrar a sua ocorrência. Dados do Centro Brasileiro da Criança e do Adolescente de Recife (CBCA) registram 3.667 crimes, de 1987 a 1989, sendo que 37% estavam relacionados a posse sexual mediante fraude e sedução; e 13% eram casos de estupro. Em São Paulo, Saffioti estudou 346 crimes contra crianças e adolescentes em 1991 e encontrou 19,9% de estupros e 17,5% de atentado ao pudor. Na pesquisa de Deslandes sobre as notificações de violência contra o mesmo grupo, nos Centros Regionais de Atenção aos Maus-Tratos na Infância (CRAMIS), a autora observou que 7% de todas elas se referiam a abuso sexual. Moraes, investigando uma unidade que funciona dentro de um hospital universitário, constatou maior percentual de

³⁰ Ibid., p. 25.

encaminhamentos por abuso sexual: 31,6% dos casos suspeitos e 15,3% dos confirmados³¹.

O inciso III do Artigo 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente preconizava que a política de atendimento decorrente de ações articuladas desenvolvidas pelo Poder público e por entidades privadas tinha como um dos focos os “serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão”. Em 2001, dez anos depois da promulgação da referida legislação, o relatório da Comissão de Direitos Humanos, da Câmara dos Deputados, tratou dos motivos para o abrigamento de meninos e meninas, especialmente com mais de 7 anos de idade:

Toda criança, grande ou pequena, chega ao orfanato com uma história violenta para contar. De estupro, de surra, de morte, de negligência. O Ministério da Justiça recebe por ano 50 mil denúncias de abuso sexual contra crianças. Os especialistas calculam que o número corresponda a apenas 10% da realidade. Os outros 90% permanecem como um segredo entre 4 paredes. Não chegam aos ouvidos das autoridades³².

Qualquer país com assento na ONU, que ratifique a convenção sobre os direitos da criança, deve apresentar um relatório sobre as políticas sociais desenvolvidas para implementar o disposto na normativa internacional, conforme infere o Artigo 44. O documento deve ser enviado para apreciação dos membros do Comitê dos Direitos da Criança nos primeiros dois anos após a ratificação do tratado e, depois, a cada cinco anos. O governo do brasileiro apresentou o seu primeiro relatório somente em 2003, durante o primeiro mandato do governo exercido pelo Partido dos Trabalhadores (PT), analisando o que transcorreu no país entre 1991 e 2002. A seguir, apresentamos um trecho desse relatório sociojurídico, em que são descritas as principais ações levadas a cabo para combater a violência sexual no país, como o Programa Social Sentinela, as campanhas publicitárias contra o turismo sexual e o disque-denúncia. Consideramos que essas ações, conjugadas com as do plano jurídico e legislativo, foram bastante tímidas diante da dimensão do problema social aqui abordado. Entendemos que muito havia por fazer (e ainda há). De acordo com o governo brasileiro:

Como parte de esas acciones de servicio, se creó el Programa Centinela para proporcionar a los niños y adolescentes y a sus familiares implicados en situaciones de violencia sexual los servicios sociales de expertos. Actualmente este programa

³¹ MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência contra crianças e adolescentes: questão social, questão de saúde. *Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil*, v. 1, n. 2, p. 97-98, 2001.

³² CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Relatório das atividades da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados no ano de 2001*, 2001. p. 160.

cubre a 315 municipios brasileños, situados en capitales de Estado, regiones metropolitanas, centros turísticos, ciudades portuarias, centros comerciales, cruces importantes de carreteras, zonas mineras y regiones fronterizas. En 2002 el programa se ocupó de más de 34.000 personas, entre ellas niños, adolescentes y sus familiares, con lo que se duplicaron sus pronósticos iniciales. Además de esta medida, de 1998 a 2002 se llevaron a cabo varias campañas públicas para explicar la violencia sexual contra los niños y adolescentes.

En ese contexto merecen mención ciertas iniciativas, como las campañas realizadas junto con el Instituto Brasileño de Turismo (Embratur) contra el "turismo sexual", y la creación de una línea telefónica directa para el registro y las denuncias en todo el país. Esas dos medidas recibieron también el apoyo de la Asociación Brasileña de Ayuda a los Niños y Adolescentes (ABRAPIA)³³.

Palavras Finais

Nas palavras finais ousamos retornar ao tema das violências sexuais contra crianças e adolescentes no Brasil serem consideradas como violências de gênero no campo sociojurídico. Diferente da década de 1990, atualmente no Brasil temos dados produzidos pelo Ministério da Saúde/Secretaria de Vigilância em Saúde, coletados a partir das Sistema de Notificação e Agravo (SINAN), que apontam para um cenário que coincide com o descrito na análise de caráter histórico³⁴. Ou seja, as violências sexuais incidem em larga medida sobre as meninas brasileiras.

Entre 2011 e 2017, do total geral de 1.460.326 de notificações de violências apuradas pelo Ministério da Saúde/Secretaria de Vigilância em Saúde, 184.524 eram casos de violências sexuais. Desse montante 31% (58.037) foram violências sexuais levadas a cabo contra crianças (0-9 anos) e 45% (83.068) contra adolescentes (10-14 anos). Entre as crianças 74,2% das consideradas vítimas eram do sexo feminino e 25,8% eram do sexo masculino. Já na outra faixa etária, isto é, entre os adolescentes 92,4% das consideradas vítimas eram do sexo feminino e 7,6% do sexo masculino. No campo do Direito penal brasileiro foram grandes os embates para que a Lei nº 11.340, de 2006, que criminalizou a violência doméstica (lei Maria da Penha) e a Lei nº 13.104, de 2015, que “transformou” homicídios cometidos contra as mulheres em feminicídios, fossem aprovadas. A outorga do estatuto de violência de gênero para as violências sexuais cometidas contra crianças e adolescentes do país possivelmente auxiliaria na produção de outras masculinidades, bem como na prevenção e combate dessas práticas no momento presente. Os conhecimentos produzidos pela História, tais como os apresentados nesse artigo, podem certamente contribuir nessa “caminhada”.

³³ ORGANIZACIÓN DAS NAÇÕES UNIDAS. Comité de Los Derechos Del Niño. *Informes iniciales que los Estados Partes debían presentar en 1992*. Brasil, 27 oct. 2003.

³⁴ BRASIL. Ministério da saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017. *Boletim Epidemiológico*, v. 49, jun. 2018. Disponível em: <http://portal.arquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf> Acesso em: 26 de setembro de 2019.